



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Élida Graziane Pinto  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de novembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas manifestou interesse em sustentação oral no item 92, processo TC-000042/026/14.

Informo a Vossas Excelências que há igualmente requerimentos de sustentação oral no item 34, TC-000507/026/14, sob minha responsabilidade; nos itens 68 e 75, respectivamente, TC-000039/026/14 e TC-000381/026/14, do Conselheiro Renato Martins Costa; nos itens 90 e 91, respectivamente, TC-000529/026/14 e TC-000531/026/14, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes; no item 84, TC-000931/007/08, também da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, esta Presidência vai indeferir, à vista de que já houve formulação de pedido de sustentação oral em ocasião pretérita. Fica, portanto, indeferido o requerimento de sustentação no item 84 - TC-000931/007/08.

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030210/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Nova S/B Comunicação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação) e Dilma Pena (Diretora Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação, marketing, divulgação e publicidade de atos da SABESP, conforme legislação vigente sobre a matéria, de acordo com o “briefing”.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 29-05-13. Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços de 14-07-16.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Ieda Nigro Nunes Chereim (OAB/SP nº 135.656) e outros.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

TC-030216/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Lew Lara Propaganda e Comunicação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação) e Dilma Pena (Diretora Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação, marketing, divulgação e publicidade de atos da SABESP, conforme legislação vigente sobre a matéria, de acordo com o “briefing”.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 30-11-12 e 29-05-13. Termo de Recebimento Definitivo de 09-05-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Ieda Nigro Nunes Chereim (OAB/SP nº 135.656) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Alteração em exame e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-024860/702/09

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – ECOPISTAS.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi e Karla Bertocco Trindade (Diretores Gerais).

**Objeto:** Concessão onerosa do corredor Ayrton Senna/Carvalho Pinto, constituído pelas Rodovias SP-070 – Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto, SP-019 – Rodovia Hélio Smidt, SPI-179/060 – Interligação Ayrton Senna x Rodovia Presidente Dutra, SPI-035/056 - Interligação Itaquaquecetuba, SP-099 - Rodovia dos Tamoios, SP-070 – trecho a ser construído, prolongamento até a SP-125 - Taubaté e outros segmentos transversais, correspondente ao Lote 23 do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias, conforme Decreto Estadual nº 53309, de 08/08/08 – Lote 23.

**Em Julgamento:** 2º Relatório de Acompanhamento da Execução do Contrato de Concessão nº 006/ARTESP/20090 – Período de 17/06/10 a 16/06/11, nos termos das Instruções nº 02/98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-01-13 e 22-01-15.

**Advogados:** Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP nº 272.428) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução de Concessão dos Sistemas Rodoviários Ayrton Senna e Carvalho Pinto – Lote 23 – do Programa Estadual de Concessões Viárias, com a



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendação proposta no voto do Relator, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006514/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana).

**Objeto:** Execução da primeira etapa das obras do coletor tronco Raposo Tavares - Município de Vargem Grande Paulista.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-13. Valor – R\$4.888.808,00. Termos de Alteração celebrados em 16-12-13, 12-02-14 e 15-05-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência SABESP ME nº 36.124/12, do Contrato ME nº 36.124/12 de 24/01/13 e os Termos de Aditamento 1º de 16/12/13, 2º de 12/02/14 e 3º de 15/05/14 firmados pela SABESP com Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

TC-026624/026/05

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Rodrigo Martins Ramos - Ex-Diretor de Obras e Serviços, André Luís Ramalho Vilani - Ex-Gerente de Obras e Logic Engenharia e Construção Ltda., atual Provence Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a substituição, ampliação e adequação a serem realizadas na EE Profª Francisca Helena Furia, localizada na Av. Mico Leão Dourado, 2361 – Clube de Campo – ABC – Santo André/SP.

**Responsáveis:** Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços à época) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o primeiro termo de aditamento e as despesas decorrentes, não conhecendo da devolução da caução e dos termos de recebimento provisório e recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº 266.178), Daniela Gabriel Clemente Fasson



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 248.715), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-032777/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TS - Artur Alvim.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-12-08.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 13-08-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto e execução de serviços de obras de arte, via permanente e rede aérea para correção da curva de Artur Alvim Km 16+500, Linha 11 – Coral.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-09. Valor - R\$7.385.254,25. Termo de Aditamento firmado em 17-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-09-12 e 11-12-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 8318801011, o Contrato e o Termo de Aditamento firmado em 17/11/09, celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio TS – Artur Alvim, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário Estadual de Transportes Metropolitanos informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-004187/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.





**Contratada:** Consórcio Coletor Monte-Mor.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Monte Mor, compreendendo redes coletoras, interligações, coletores-tronco, estações elevatórias de esgoto e linhas de recalque, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócios Capivari-Jundiá – Diretoria de Sistemas Regionais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-12. Valor – R\$18.603.925,83. Termos de Alteração firmados em 24-09-13 e 14-01-15. Controles das Quantidades de Serviços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-01-16 e 17-08-16.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 12.678/12, o Contrato de mesmo número e os 1º e 2º Termos de Alteração havidos entre a SABESP e o Consórcio Coletor Monte-Mor, bem como conheceu das medições de serviços trazidas ao processo.

TC-015160/026/2000

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando os serviços de empreendimento habitacional compreendendo terraplenagem e edificação de 90 unidades no Município de Paulo de Faria.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente à época) e Edward Zeppo Boretto (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregulares o termo de aditamento de valor e termo de encerramento e liquidação de obrigações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-032755/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Setepla Tecnometal Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argimiro Alvarez Ferreira (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Antonio Sergio Peron (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis em Exercício).

**Objeto:** Elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a estação CC Ruth Cardoso (inclusive) e a Estação João Paulo (exclusive), incluindo a Estação Jardim Primavera e o trecho de manobra situado após a estação Centro Cultural Ruth Cardoso da Linha 6 – Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ – referente ao lote 5 e entre a estação Treze de Maio (inclusive) e a Estação São Joaquim (inclusive), incluindo o trecho de manobra situado após a estação São Joaquim da Linha 6 referente ao lote 11.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-10-11. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 11-07-12. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 22-11-12. Devolução do Recolhimento Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Ana Lucia Mazzuca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-037364/026/10 e TC-038885/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 03 celebrado, em 13-10-11, entre o Metrô e a Empresa Setepla Tecnometal Engenharia Ltda., bem como conheceu das prorrogações da carta de fiança, e ainda dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, emitidos em 11.07.12 e 22.11.12, respectivamente.

TC-032756/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio OPUS – VETEC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argimiro Alvarez Ferreira (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a estação Turiaçu (inclusive) e a Estação Pacaembu (exclusive), incluindo a Estação PUC da Linha 6 – Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ – referente ao lote 8.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 11-10-11. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 05-07-12. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 31-08-12. Devolução do Recolhimento Caucional.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditivo nº 04, celebrado, em 11-10-11, entre o Metrô e o Consórcio Opus-Vetec, bem como conheceu das prorrogações da carta de fiança e da declaração de devolução dos documentos relativos à carta fiança, e ainda dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, emitidos em 05.07.12 e 31.08.12, respectivamente.

TC-032757/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Intertechne Consultores S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argimiro Alvarez Ferreira (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a estação João Paulo I (inclusive) e a Estação Santa Marina (exclusive), incluindo a Estação Freguesia do Ó e o entroncamento situado entre as estações João Paulo I e Freguesia do Ó da Linha 6 – Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ – referente ao lote 6 e do trecho entre a Estação Higienópolis/Mackenzie (inclusive) e a Estação Treze de Maio (exclusive), incluindo a Estação Bela Vista da Linha 6 – Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, referente ao lote 10.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-10-11. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 31-07-12. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 04-10-12. Devolução do Recolhimento Caucional.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 03 celebrado, em 13-10-11, entre o Metrô e a Empresa Intertechne Consultores S.A.

Decidiu, também, conhecer da prorrogação do seguro-garantia, bem como da declaração de devolução dos documentos relativos à apólice de seguro-garantia, e ainda dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, emitidos em 31.07.12 e 04.10.12, respectivamente.

TC-036485/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argimiro Alvarez Ferreira (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a estação Morro Grande (inclusive) e o entroncamento situado entre as estações João Paulo I e Freguesia do Ó (exclusive), incluindo a estação Portela da Linha 6 – Laranja - referente ao lote 4, elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a Estação Santa Marina (inclusive) e a estação Turiaçu (exclusive), incluindo a estação Água Branca linha 6 – Laranja - referente ao lote 7 e elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a Estação Pacaembu (inclusive) e a estação Higienópolis/Mackenzie (exclusive), incluindo a estação Angélica da linha 6 – Laranja - referente ao lote 9.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 11-10-11. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 03-07-12. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 03-09-12. Devolução do Recolhimento Caucional.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Ana Lúcia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 04 celebrado, em 11.10.11, entre o Metrô e a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda..

Decidiu, ainda, conhecer da prorrogação da carta de fiança, bem como da declaração de devolução dos documentos relativos à carta fiança, e ainda dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, emitidos em 03.07.12 e 03.09.12, respectivamente.

TC-032758/026/09





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Sistran Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argimiro Alvarez Ferreira (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre a estação Brasilândia (inclusive) e a Estação Morro Grande (exclusive), incluindo o trecho de manobra situado após a estação Brasilândia da Linha 6 – Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ – referente ao lote 3, elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil e de superestrutura de via permanente do Pátio Domingos da Vega e seus acessos da linha 6 – Laranja - referente ao lote 12 e elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil e de superestrutura de via permanente do Pátio Inajar de Souza e seus acessos da linha 6 – Laranja - referente ao lote 13.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 10-10-11 e 18-11-11. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 02-07-12. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 20-09-12. Devolução do Recolhimento Caucional.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 03 e 04, celebrados em 10.10.11 e 18.11.11, respectivamente, entre o Metrô e a empresa Sistran Engenharia Ltda.

Decidiu, ainda, conhecer do endosso à apólice de seguro-garantia, bem como da declaração de devolução dos documentos relativos à apólice, e ainda dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, emitidos em 02.07.12 e 20.09.12, respectivamente.

TC-017824/026/11

**Conveniente:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente) e Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à execução das obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal (municipal) com início na SP-255 (Km318,5) e final na rotatória de acesso ao Bairro Medonho, com 2,70Km de extensão, no município de Taquarituba.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 30-06-10. Valor – R\$2.371.334,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-11-11, 21-05-12 e 09-01-14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 5425/2010, no valor de R\$976.000,00, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a Prefeitura Municipal de Taquarituba, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-017435/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região Leste 2.

**Contratada:** Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marília Santos C. de Polillo (Dirigente Regional de Ensino).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Eva Maria P. da França Santos (Dirigente Regional de Ensino Substituta).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marília Santos C. de Polillo e Sergio Roberto (Dirigentes Regionais de Ensino), Eva Maria P. da França Santos (Dirigente Regional de Ensino Substituta).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar das 41 Unidades Escolares jurisdicionadas a esta Diretoria de Ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$3.299.999,10. Termo de Aditamento celebrado em 29-05-13. Apostila de 04-04-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-09-16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato, a precedente licitação, na modalidade pregão eletrônico, o primeiro termo de aditamento e a execução contratual.

Decidiu, ainda, conhecer da apostila de reajuste de fls. 2017/2018, bem como do termo de recebimento definitivo e encerramento de contrato de fls. 2161, com recomendação à Origem.

TC-018638/026/13

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Juan Carlos Dans Sanchez (Coordenador de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Quadrelli (Secretário de Estado Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria).

**Objeto:** Contratação de instituição com conhecimento e experiência na realização de cursos de qualificação no âmbito do programa Via Rápida Emprego - 19.456 vagas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-05-13. Valor – R\$23.552.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-14 e 21-03-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-000155/019/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação –Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim.

**Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino), Josimeire Ricardo da Rocha e Regina Navas Santos (Supervisoras de Ensino) e Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.523.426,76.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, exercício 2012, com quitação aos responsáveis e recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação do processo TC-000507/026/14, item 34, em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoadado o Dr. Carlos Ernesto Paulino, advogado, para tomar



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assento à Tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000507/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pontal.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** André Luís Carneiro.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP nº 113.904), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242) e outros.

**Acompanham:** TC-000507/126/14 e Expedientes: TC-021899/026/14, TC-015539/026/15, TC-015332/026/15, TC-013812/026/15, TC-005672/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Ernesto Paulino, advogado, que produziu sustentação oral que constará, na íntegra, das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor André Luís Carneiro, Chefe do Executivo Municipal de Pontal, exercício de 2014, com determinação, recomendações e advertência à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, sendo aconselhável que a Fiscalização proceda ao oportuno acompanhamento da efetividade das notícias trazidas pela Origem.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado que tomou assento à Tribuna de defesa para a sustentação oral do item 68, TC-000039/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000039/026/14

**Prefeitura Municipal:** Capivari.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Rodrigo Abdala Proença.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

**Acompanha:** TC-000039/126/14.

**Procuradoras de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Renata Constante Cestari.

**Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 05-07-16.**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Em continuidade, foi apregoada a presença do Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, para a sustentação oral do item 75, TC-000381/026/14, passando-se à apreciação do respectivo processo.





TC-000381/026/14

**Prefeitura Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Sebastião Biazzo.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Renata Fiori Pucetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

**Acompanha:** TC-000381/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Apregoadado, o Dr. Carlos Ernesto Paulino, advogado, tomou assento à Tribuna de defesa para sustentação oral do item 90, TC-000529/026/14, passando-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000529/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Rita do Passa Quatro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeitos:** João Roberto Alves dos Santos Júnior e Leandro Luciano dos Santos.

**Períodos:** (01-01-14 a 15-01-14) e (16-01-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

**Acompanham:** TC-000529/126/14 e Expediente: TC-040131/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Ernesto Paulino, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Na sequência, apregoadado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que tomou assento à Tribuna de defesa para sustentação oral do item 91, TC-000531/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000531/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Alberto Grana.

**Períodos:** (06-01-14 a 12-10-14) e (28-10-14 a 21-12-14).

**Substituta Legal:** Vice-Prefeita – Oswana Maria Fernandes Fameli.

**Períodos:** (01-01-14 a 05-01-14), (13-10-14 a 27-10-14) e (22-12-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

110.747), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

**Acompanham:** Expedientes: TC-000531/126/14, e Expedientes: TC-006753/026/16, TC-025314/026/16, TC-007180/026/15, TC-015506/026/15, TC-023125/026/15, TC-028835/026/15, TC-031936/026/15, TC-032548/026/15, TC-033721/026/15, TC-038533/026/15, TC-039748/026/15, TC-011060/026/10, TC-011068/026/10, TC-020183/026/10, TC-011685/026/09, TC-011690/026/09, TC-017674/026/09, TC-031211/026/09, TC-031216/026/09, TC-032283/026/09, TC-036939/026/09, TC-012704/026/08, TC-017145/026/08, TC-035318/026/08.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, manifestou-se a Procuradora do Ministério Público de Contas Éliida Graziane Pinto, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Retomando a sequência da ordem do dia da sessão municipal, apreciaram-se os processos a seguir.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-030697/026/11

**Representante:** Celso Zoppi – Vereador da Câmara Municipal de Americana.

**Representado:** Departamento de Água e Esgoto de Americana.

**Responsáveis:** Rumoaldo José Kokol (Diretor Técnico), José Carlos Saneti (Diretor Administrativo) e Diego De Nadai (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em contratações emergenciais decorrentes de dispensas de licitação promovidas pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, nos exercícios de 2010 e 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-02-15.

**Advogados:** Marcos Henrique Biasi Moscardini (OAB/SP nº 205.456), Tatiana Camargo Neves (OAB/SP nº 251.864) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, apenas em relação à irregularidade na dispensa de licitação para a contratação de empresa Tormel Engenharia Ltda. (Contrato nº 25/10), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-005472.989.14

**Representante:** Marcelo Alves de Carvalho Almeida – Vereador da Câmara Municipal de Leme.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Responsável:** Carlos César de Godoy (Secretário da Fazenda).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 07/14, lançado pela Prefeitura Municipal de Leme, objetivando registro de preços para locação de 04 (quatro) caminhões compactadores de lixo. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-09-16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a impropriedade na elaboração do orçamento estimativo, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007170/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Confruty Alimentos Eireli – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros (frutas, legumes, verduras e diversos) com entrega ponto a ponto, para atender o fornecimento de merenda escolar da rede municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-15. Valor – R\$5.451.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-05-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 114/14 e o decorrente contrato, celebrado entre a Prefeitura de Santana do Parnaíba e Confruty Alimentos Eireli – EPP, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011000.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Objeto:** Serviços emergenciais de construção de galeria de passagem sobre Córrego do Una, na Rua Santa Rita de Cássia (margens do Rio Tietê), Vila Japão, construção de muros de arrimo em trecho da Rua Agostinho dos Santos, Bairro São Manoel; sob a ponte na Rua Marcelino Fernandes, Cidade Kemel; e em trecho da Rua Moreira Sampaio, Bairro Marengo Alto, neste município.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-03-16. Valor – R\$529.582,64.

TC-011274.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Objeto:** Serviços emergenciais de construção de galeria de passagem sobre Córrego do Una, na Rua Santa Rita de Cássia (margens do Rio Tietê), Vila Japão, construção de muros de arrimo em trecho da Rua Agostinho dos Santos, Bairro São Manoel; sob a ponte na Rua Marcelino Fernandes, Cidade Kemel; e em trecho da Rua Moreira Sampaio, Bairro Marengo Alto, neste município.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato (TC-011000.989.16), bem como a respectiva execução (TC-011274.989.16).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001081/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Esterelix – Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito) e José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transbordo (se necessário), transportes, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde definidos na Resolução CONAMA nº 358/2005 e Resolução ANVISA nº 306/2004 dos estabelecimentos públicos municipais geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde e de animais mortos de pequeno e grande porte coletados em vias públicas, terrenos baldios e Centro de Zoonoses do município de São José do Rio Preto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-06. Valor – R\$471.780,00. Termos Aditivos celebrados em 06-07-07, 22-06-08, 18-07-08 e 22-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119) e outros.

TC-000485/008/06

**Representante:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito) e José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo).





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 28/2005, promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transbordo, transportes, tratamento disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de animais mortos de pequeno e grande porte.

**Advogado:** Milton José Ferreira de Mello (OAB/SP nº 67.699).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame (TC-001081/008/09), de que são subscritores Prefeitura de São José do Rio Preto e Esterelix Comércio e Serviços Ltda, bem como improcedente a Representação formulada por Constroeste Construtora e Participações Ltda., (TC-000485/008/06).

TC-038976/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Banco ABN AMRO Real S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Pagamentos aos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como os pagamentos aos fornecedores da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-07. Valor – R\$12.031.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-05-10 e 25-10-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000918/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** C.S. Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cassia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de limpeza urbana, conservação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-10. Valor - R\$143.637.852,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

**Advogados:** Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Jorge Radi Junior (OAB/SP nº 118.671), Adalberto Calil (OAB/SP nº 36.250), Vinícius José Zivieri Ralio



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 195.618), Luis Fernando Giacon Lessa Alves (OAB/SP nº 234.573), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Acompanham:** TC-008726/026/10 e Expedientes: TC-000423/007/16 e TC-002752/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente em exame, sem prejuízo da expedição da advertência ao Município, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000650/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Contratada:** A. Alves Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Luís Soares da Cunha (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de um veículo utilitário tipo “furgão” zero quilômetro destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-04-09. Valor – R\$105.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 13-05-14, 06-01-15 e 15-12-14.

**Advogados:** Paulo Afonso de Laurentis (OAB/SP nº 103.264), Antonio Celso Cardoso Filho (OAB/SP nº 200.403), Valdir Aparecido Ferreira (OAB/SP nº 256.162) e outros.

TC-001660/010/09

**Representante:** Lúcia Helena Libânio da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Responsável:** João Luís Soares da Cunha (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 28/09, promovida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, objetivando a aquisição de um veículo utilitário tipo “furgão” zero quilômetro destinado à Secretaria Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 13-05-14, 06-01-15 e 15-12-14.

**Advogados:** Paulo Afonso de Laurentis (OAB/SP nº 103.264) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o Contrato em exame (TC-000650-10-10), e procedente a Representação (TC-001660/010/09), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000824/006/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Contratada:** Mococa Pneus Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Naufel (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-06-12. Valor – R\$657.165,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-11-13.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000639.989.12

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Responsável:** Antonio Naufel (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 27/2012, objetivando registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-11-13.

**Advogados:** Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 27/2012 e a decorrente Ata de Registro de Preços de 04/06/12, bem como ilegais os subseqüentes atos determinativos de despesa (TC-000824/006/12); e procedente a Representação proposta por Vanderleia Silva Melo (TC-639.989.12), aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009065/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Contratada:** Convida Alimentação S/A.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-11-07. Contrato celebrado em 10-11-08. Valor – R\$29.113.037,67. Termo de Rescisão de 03-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 04-06-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.  
TC-041131/026/08

**Representante:** Antonio de Jesus Rocha - munícipe de Embu.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Embu, na concorrência nº 02/07, objetivando o fornecimento de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 04-06-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou parcialmente procedente a Representação abrigada no TC-041131/026/08 e decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2007, a Ata de Registro de Preços nº 11/2007 e o Contrato nº 251/2008, bem como conheceu do Termo de Rescisão de 03-12-2008 apreciados no TC-009065/026/09, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao ex-Prefeito do Município de Embu, Sr. Geraldo Leite da Cruz, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos autorizados pelo inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar.

TC-000347/026/14

**Prefeitura Municipal:** Águas de Santa Bárbara.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Mariano da Silva.

**Acompanha:** TC-000347/126/14.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2014, com as recomendações





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

constantes no voto do Relator, juntado aos autos, aconselhando a Fiscalização que verifique em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens mencionados no referido voto.

TC-000006/026/14

**Prefeitura Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Diego de Nadai.

**Advogado:** Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº266.002).

**Acompanham:** TC-000006/126/14 e Expedientes: TC-001055/003/15, TC-001587/003/15, TC-002700/003/14, TC-020799/026/15, TC-021428/026/14, TC-021760/026/16, TC-031934/026/14, TC-032038/026/14, TC-033213/026/15, TC-034727/026/14, TC-035964/026/14, TC-038579/026/15, TC-041536/026/14 e 000497/003/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Americana, exercício de 2014, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para o exame de possível pagamento de remuneração aos servidores acima do teto constitucional (item D.3 do relatório de fiscalização), bem como de autos próprios para o exame das licitações e contratos destacados nos itens C.1.1 e C. 2. 3 do relatório de fiscalização.

TC-000278/026/14

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Mohsen Hoheije.

**Advogados:** Sônia Márcia Hase de A. Baptista (OAB/SP nº 61.528) e outros.

**Acompanha:** TC-000278/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000316/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pereiras.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Flávio Paschoal.

**Advogado:** Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 34.580).

**Acompanham:** TC-000316/126/14 e Expediente: TC-008793/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aprovação das contas do Chefe do Executivo de Pereiras, exercício de 2014, com advertências e recomendações à origem, aconselhando, ainda, à Fiscalização competente que proceda ao acompanhamento das notícias de conformação trazidas em face do tópico “B.6.1 – Tesouraria (desfecho de processo disciplinar).

TC-000417/026/14

**Prefeitura Municipal:** Catiguá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Ernesto Nicoleti.

**Advogado:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

**Acompanham:** TC-000417/126/14 e Expedientes: TC-002175/989/15 e TC-040004/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Catiguá, exercício de 2014, com recomendações à origem, mediante ofício, aconselhando, ainda, à Fiscalização competente, que em próxima inspeção acompanhe as providências anunciadas.

TC-000426/026/14

**Prefeitura Municipal:** Descalvado.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Henrique Fernando do Nascimento.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanham:** TC-000426/126/14, e Expedientes: TC-000072/013/16, TC-000170/013/15, TC-000214/013/16, TC-000215/013/16, TC-000367/013/15, TC-000439/013/16, TC-000447/013/16, TC-000669/013/14 e TC-000793/013/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Descalvado, exercício de 2014, com recomendações à origem, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, aconselhando à Fiscalização verificar em próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002403/026/09

**Recorrente:** Guilherme Ferreira Soares – Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Araraquara.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Araraquara, relativas ao exercício de 2009.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Acompanha:** TC-002403/126/09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser aprovado o Balanço Geral de 2009 do Departamento de Água e Esgoto de Araraquara, com cancelamento da multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, aplicada ao Superintendente Senhor Guilherme Ferreira Soares, sem embargo da recomendação à Autarquia para que nos processos de licitação formalize pesquisa de preços e evite excesso de discriminação do objeto que possa sem justificativa inibir participação de interessados.

TC-003450.989.16 (ref. TC-003761.989.14)

**Recorrente:** Walter Rodrigo da Silva – Prefeito do Município de Queiroz.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Queiroz, no exercício de 2013.

**Responsável:** Walter Rodrigo da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-01-16, que julgou ilegal o ato de admissão de Leonardo Avalone Pereira do Nascimento, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a sanção de ordem pecuniária cominada ao responsável - Senhor Walter Rodrigo da Silva, Prefeito, mantendo-se, contudo, a negativa de registro do ato de admissão por tempo determinado do Senhor Leonardo Avalone Pereira do Nascimento, efetivado pela Prefeitura de Queiroz no exercício de 2013.

TC-032131/026/11

**Recorrente:** Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de 2010.

**Responsável:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034739/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando na íntegra os termos do decreto de ilegalidade dos atos de contratação temporária da Prefeitura de Taboão da Serra, bem como a sanção pecuniária de 200(duzentas) UFESPs aplicada ao responsável.

TC-000302/006/14

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época), Walter Gama Terra Júnior (Prefeito) e José Antônio Cardoso.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o decreto de desaprovação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava ao longo do exercício de 2012.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005975.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** CERNE Engenharia e Comércio Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luís Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luís Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Renato Vieira de Moraes (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente).





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Serviços de construção do parque ecológico Lagoa Regina Freire – 2ª Fase, incluso mão de obra e materiais, conforme termo de referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos, em convênio Estadual com a FEHIDRO (Contrato nº 152/2014), com contrapartida da Prefeitura Municipal de Itapetininga - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 14-07-15. Valor – R\$222.874,16.

TC-000401.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** CERNE Engenharia e Comércio Ltda. EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito) e Renato Vieira de Moraes (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente).

**Objeto:** Serviços de construção do parque ecológico Lagoa Regina Freire – 2ª Fase, incluso mão de obra e materiais, conforme termo de referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos, em convênio Estadual com a FEHIDRO (Contrato nº 152/2014), com contrapartida da Prefeitura Municipal de Itapetininga - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** 1º Termo de Aditamento celebrado em 02-12-15.

TC-007233.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** CERNE Engenharia e Comércio Ltda. EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito) e Ronaldo Francisco Angelo (Secretário de Meio Ambiente).

**Objeto:** Serviços de construção do parque ecológico Lagoa Regina Freire – 2ª Fase, incluso mão de obra e materiais, conforme termo de referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos, em convênio Estadual com a FEHIDRO (Contrato nº 152/2014), com contrapartida da Prefeitura Municipal de Itapetininga - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** 2º Termo de Aditamento celebrado em 29-02-16.

TC-012823.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** CERNE Engenharia e Comércio Ltda. EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Renato Vieira de Moraes (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente) e Givanildo e Oliveira (Técnico Administrativo da Secretaria do Meio Ambiente).

**Objeto:** Serviços de construção do parque ecológico Lagoa Regina Freire – 2ª Fase, incluso mão de obra e materiais, conforme termo de referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos, em convênio Estadual com a FEHIDRO (Contrato nº 152/2014), com contrapartida da Prefeitura Municipal de Itapetininga - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Definitivo firmado em 30-05-16.

TC-006497.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** CERNE Engenharia e Comércio Ltda. EPP.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luís Antonio Di Fiori Fiore Costa e Hiram Ayres Monteiro Júnior (Prefeitos), Renato Vieira de Moraes e Ronaldo Francisco Angelo (Secretários de Meio Ambiente).

**Objeto:** Serviços de construção do parque ecológico Lagoa Regina Freire – 2ª Fase, incluso mão de obra e materiais, conforme termo de referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos, em convênio Estadual com a FEHIDRO (Contrato nº 152/2014), com contrapartida da Prefeitura Municipal de Itapetininga - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual de 14-07-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 05/2015, o Contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos em exame, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a empresa CERNE Engenharia e Comércio Ltda. EPP, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo e da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010164.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show musical com o cantor “Daniel”, para apresentação no dia 22 (vinte e dois) de abril de 2016, no Recinto de Eventos de Valparaíso/SP.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-02-16. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-010429.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show musical com o cantor “Daniel”, para apresentação no dia 22 (vinte e dois) de abril de 2016, no Recinto de Eventos de Valparaíso/SP.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 25/02/2016



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a Empresa Camillo Produções Artísticas Ltda.

TC-000831/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Contratada:** Prudesan Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

**Objeto:** Execução das obras de construção do prédio da ETEC.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 21-03-11 e 30-6-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar no 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-06-14, 13-02-15 e 29-01-16

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 21-03-11 e 30-6-11.

TC-000902/003/08

**Contratante:** SETEC - Serviços Técnicos Gerais.

**Contratada:** J.M. Comércio e Mineração de Pedras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Antônio de Azevedo (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antônio de Azevedo e Achilli Sfizzo Junior (Presidentes), Valdir Aparecido Deling e Eulin Mark Arlindo (Diretores Técnicos Operacionais) e Marcelo Luiz Ferreira e Roberto Rodrigues da Silva (Diretores Administrativos Financeiros).

**Objeto:** Aquisição de carneiros pré-moldados e lóculos em ardósia cinza polida, para utilização em sepulturas dos cemitérios parque Nossa Senhora da Conceição (Amarais), Sousas e Saudade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-02-8. Valor – R\$827.376,00. Termo de Aditamento de 13-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-03-08, 17-03-10 31-10-13.

**Advogados:** Celso Lorena de Mello (OAB/SP nº 62.493) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 006/2007, o Contrato nº 06/2008, de 14/02/2008, e o Termo Aditivo de 13/02/2009, celebrado entre a SETEC – Serviços Técnicos Gerais e a empresa J.M. Comércio e Mineração de Pedras Ltda., acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar aos Responsáveis legais, Senhores José Antônio de Azevedo e Achilli Sfizzo Junior (Presidentes), Eulin Mark Arlindo (Diretor Técnico Operacional) e Roberto Rodrigues da Silva (Diretor Administrativo Financeiro), multas



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000507/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Contratada:** CDM Construtora e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia civil, incluindo infraestrutura urbana para construção de casas populares, totalizando 290 unidades do tipo TG 23 A-01 "Bragança F2", no Município de Bragança Paulista, com recursos financeiros repassados pela CDHU.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-12. Valor - R\$14.528.345,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-12 e 27-11-14.

**Advogado:** José Ricardo Bueno Zappa (OAB/SP nº 40.730).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/11, o Contrato de mesmo número, de 13/02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a empresa CDM Construtora e Empreendimentos Ltda., acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor João Afonso Sólis (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-010738/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Construtora Maxfox Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Roberto Hamamoto (Prefeito).





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal de Educação) e Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços visando a construção do Núcleo Educacional de Caieiras, na Avenida João Martins Ramos, Jardim São Francisco, área total de 7.120.12m<sup>2</sup>, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$9.191.666,60. Termos de Aditamento celebrados em 18-07-11 e 12-04-12. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-02-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 5/2010, o Contrato nº 016/2011 de 07/02/2011 e os Termos de Aditamento de 18/07/11 e 12/04/12, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Construtora Maxfox Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104 inciso II do mesmo diploma legal, aplicar aos Responsáveis Senhores Roberto Hamamoto (Prefeito) e Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação à época), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais medidas de sua alçada.

TC-000779/011/14

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Humberto Parini (Prefeito) e Donisetti Santos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde e dos equipamentos destinados a estratégia de saúde da família.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Termo de Parceria celebrado em 30-12-11. Valor R\$1.191.857,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-10-14.

**Advogados:** Fulvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Cássio Telles Ferreira (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Márcio Arjol Domingues (OAB/SP nº 238.681), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen (OAB/SP nº 162.287) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa Licitatória e o subseqüente Termo de Parceria firmado em 30/12/11, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104 inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos Responsáveis à época Senhores Humberto Parini (Prefeito) e Donisetti Santos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007609.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico local e remoto, manutenção, atualização de versão de sistemas pré-existentes e criação de novas funcionalidades para ampliação e melhoria dos serviços de tecnologia da informação da saúde pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-06-15.

Valor – R\$2.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

TC-008520.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico local e remoto, manutenção, atualização de versão de sistemas pré-existentes e criação de novas funcionalidades para ampliação e melhoria dos serviços de tecnologia da informação da saúde pública.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 22/06/2015, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Sem interferir, contudo, no juízo de mérito, conheceu da Execução Contratual tratada no e TC-008520.989.15-3.

TC-001396/005/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

**Entidade Beneficiária:** Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho – ASCIP.

**Responsáveis:** Orlando Padovan (Prefeito) e Florisvaldo Vasconcelos Rodrigues (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-04-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.320.608,08.

**Advogado:** Sandro Vinícius de Almeida (OAB/SP nº 153.959).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, acolhendo as conclusões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2013 pela Prefeitura de Pirapozinho à Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho - ASCIPP, no valor de R\$ 1.320.608,08.

Deixou, também, de condenar a beneficiária à devolução dos valores impugnados, pois a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela entidade.

Determinou, ainda, excluir a responsabilidade do agente da administração pública, responsável pelos repasses, tendo em vista que, não obstante a ausência



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do parecer conclusivo, demonstrou o ajuizamento de Ação Judicial para preservação dos interesses do erário.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado que o Prefeito seja comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000191/011/12

**Representada:** Prefeitura Municipal de Álvares Florence.

**Responsável:** Alberto Cesar de Caires (Prefeito).

**Assunto:** Representação – autuada conforme Memº SDG nº 76/2012 referente a pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence à empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços nos exercícios de 2011 e 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-08-13 e 11-02-15.

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-800407/053/11

**Município:** Álvares Florence.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Álvares Florence, para tratar da matéria relativa ao pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence à empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços nos exercícios de 2011 e 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

**Responsável:** Alberto Cesar de Caires (Prefeito).

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

**Acompanham:** Expedientes: TC-031278/026/11 e TC-009235/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação de que trata o TC-000191/011/12 e conseqüentemente irregular a “proposta de adesão Visa Vale” efetivada sem qualquer processo licitatório, bem como suas despesas decorrentes conforme tratado no TC-800407/053/11, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável legal Senhor Alberto Cesar de Caires (ex-Prefeito), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs,





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000700/026/15

**Câmara Municipal:** Penápolis.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Alexandre Gil de Mello.

**Advogado:** Márcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052).

**Acompanha:** TC-000700/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Penápolis, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Senhor Alexandre Gil de Mello, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com recomendação ao Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002617/026/14

**Câmara Municipal:** Borá.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Márcio Leovezete.

**Advogado:** Marcelo Maffei Cavalcante (OAB/SP nº 114.027).

**Acompanha:** TC-002617/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável pela gestão, Senhor Márcio Leovezete, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações à Administração, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

63 TC-002789/026/14

**Câmara Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Bispo Rodrigues.

**Advogados:** Rodrigo Diogo de Oliveira (OAB/SP nº 225.338) e Luiz Carlos de Aguiar Filho (OAB/SP nº 225.963).

**Acompanha:** TC-002789/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2014, quitando-se o responsável Senhor Antonio Bispo Rodrigues, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Presidente da Câmara.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002817/026/14

**Câmara Municipal:** Campos do Jordão.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luiz Filipe Costa Cintra.

**Advogado:** Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601).

**Acompanha:** TC-002817/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Determinou, por fim, seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender oportunas quanto ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

TC-002916/026/14

**Câmara Municipal:** Redenção da Serra.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Carlos Cursino.

**Advogado:** Cléberci André Ribeiro (OAB/SP nº 193.876).

**Acompanha:** TC-002916/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002923/026/14

**Câmara Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Edvaldo Francisco Guerra.

**Acompanha:** TC-002923/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com embasamento no artigo 33, inciso III,



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos consignados no voto do Relator.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, incisos II e VI do mencionado diploma legal, aplicar ao Responsável, Sr. Edvaldo Francisco Guerra (Presidente à época), multa correspondente ao valor pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, por ofensa aos dispositivos constitucionais e por não atender recomendação emitida por esta Corte de Contas no tocante ao seu “Quadro de Pessoal”.

TC-000363/026/14

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Carlos Pannunzio.

**Períodos:** (01-01-14 a 24-05-14), (01-06-14 a 11-11-14) e (17-11-14 a 31-12-14).

**Substituta Legal:** Vice-Prefeita – Edith Maria Carbogini Di Giorgi.

**Períodos:** (25-05-14 a 30-05-14) e (12-11-14 a 16-11-14).

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

**Acompanha:** TC-000363/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer e mediante ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

TC-000177/026/14

**Prefeitura Municipal:** Torrinha.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Thiago Rodrigo Rochiti.

**Acompanham:** TC-000177/126/14 e Expedientes: TC-000181/002/15, TC-000347/002/16, TC-000641/002/15, TC-001369/002/15, TC-000211/026/16, TC-008272/026/16, TC-008273/026/16, TC-015953/026/14, TC-019169/026/15, TC-024495/026/16, TC-026000/026/14, TC-030465/026/15 e TC-033943/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, exercício 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes TCs: 000181/002/15, 000347/002/16, 000641/002/15, 001369/002/15,



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

000211/026/16, 008272/026/16, 008273/026/16, 015953/026/14,  
019169/026/15, 024495/026/16, 026000/026/14, 030465/026/15 e  
033943/026/15.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique a correção das medidas anunciadas, em especial as relacionadas ao cancelamento indevido de dívida ativa de servidor comissionado e às falhas verificadas no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, bem como à implementação do projeto para construção do Parque Linear do Rio Taló.

TC-000199/026/14

**Prefeitura Municipal:** Araçoiaba da Serra.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Mara Lúcia Ferreira de Melo.

**Advogados:** André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosângela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276), Cesar Tavares (OAB/SP nº 177.969) e Adonal Artal Otero (OAB/SP nº 294.995).

**Acompanham:** TC-000199/126/14 e Expedientes: TC-008739/026/15 e TC-036598/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-036598/026/14 e TC-008739/026/15.

TC-000249/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guarujá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Maria Antonieta de Brito.

**Advogados:** Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

**Acompanham:** TC-000249/126/14 e Expedientes: TC-000155/020/14, TC-000413/020/15, TC-000852/020/14, TC-009988/026/16, TC-010153/026/15, TC-037984/026/14 e TC-043440/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados para análise das despesas relacionadas às Horas Extras Excessivas, tratado no item D.3.3. e às Despesas Impróprias, tratadas no item B.5.3.1.





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs: 155/020/14, 852/020/14, 37984/026/14, 43440/026/14, 10153/026/15, 413/020/15, 870/020/14 e 9988/026/16, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório de Fiscalização, bem como na próxima inspeção “in loco”, seja verificada a adoção das medidas corretivas anunciadas.

TC-000284/026/14

**Prefeitura Municipal:** Lupércio

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Ferreira Júnior.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Acompanham:** TC-000284/126/14 e Expedientes: TC-021540/026/14, TC-029756/026/15, TC-000749/004/15 e TC-021268/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Lupércio, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Origem, consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, a análise em autos apartados dos Pagamentos de Horas Extraordinárias, tratadas no item D.3.1.2.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-21540/026/14, TC-21268/026/16, TC-749/004/15 e TC-29756/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-000269/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Jaci Tadeu da Silva.

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

**Acompanham:** TC-000269/126/14 e Expedientes: TC-027304/026/11 e TC-033351/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização competente, consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para apreciação específica das matérias tratadas nos itens B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 419/427) e D.3.1 – Quadro de Pessoal – despesas com rescisões contratuais de servidores comissionados (fls. 450/455), e a formação de autos próprios em sede de exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada dos Ajustes



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrentes das Tomadas de Preços nºs 19/14, 21/14 e 22/14, diante das falhas constantes do item C.2.2 – Contratos examinados “in loco”; bem como análise da execução contratual do ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 16/13.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-27304/026/11 e TC-33351/026/14, bem como a próxima inspeção verifique a medida anunciada pela origem.

TC-000369/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Elias Natalino Pereira.

**Advogados:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

**Acompanham:** TC-000369/126/14 e Expedientes: TC-006382/026/15, TC-011632/026/15, TC-019582/026/14, TC-019558/026/15, TC-014431/026/14 e TC-28864/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Unidade Regional competente, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, também à Unidade Regional competente, que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2014.

Determinou, outrossim, seja cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos (fls. 44/46), devendo, ainda, acompanhar a efetiva implementação das recomendações e medidas corretivas consignadas no voto do Relator acerca dos itens Ensino e Quadro de Pessoal.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes mencionados no referido voto, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de comentários em itens específicos do laudo de inspeção, bem como do TC-027267/026/16, diante da ausência de reflexos nas presentes contas.

Determinou, por fim, com relação ao expediente TC-11632/026/15, seja encaminhado ofício ao subscritor da inicial, acompanhado de cópia do voto do Relator, com posterior arquivamento.

TC-029696/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Cáritas Diocesana de Santo André, Casa de Lucas – Núcleo Beneficente Educacional e Instituto “Monsenhor José Benedito Antunes”, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época), Nelson Westrupp, Regina Maria Caldas Rodrigues Pinto e Edson Ezequiel.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregulares o repasse e a prestação de contas da entidade Cáritas Diocesana de Santo André, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução, devidamente corrigida, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

**Advogados:** Mylena Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André, por suas Representantes Mylena Benjamin Giometti Gambale, Secretária de Assuntos Jurídicos, Dulce Bezerra de Lima, Diretora do Departamento de Corregedoria Geral, e Márcia Elena Guerra Correia, Procuradora Municipal, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares o repasse e a prestação de contas das verbas disponibilizadas no exercício de 2011, através de convênio, à entidade Cáritas Diocesana de Santo André.

TC-003172/026/12

**Recorrente:** Luciana de Oliveira Sene – Dirigente do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luciana de Oliveira Sene (Dirigente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanha:** TC-003172/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se inalterada a r. Sentença recorrida, cancelando-se, contudo, a pena de multa imposta, determinando-se a remessa dos autos ao ilustre Julgador Originário para as providências que entender necessárias.

TC-800481/337/11

**Recorrente:** José Monteiro da Rocha – Ex-Prefeito do Município de Marabá Paulista.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Marabá Paulista, para tratar da análise de contratação de empresas de assessoria, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Monteiro da Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-15, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Claudio Justiniano de Andrade (OAB/SP nº 121.387) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-043636/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. Sentença combatida, determinando-se a remessa dos autos ao Julgador de Primeira Instância para as providências que entender necessárias.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003163/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Contratada:** Consórcio Condomínio Empresarial Atibaia.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli e José Bernardo Denig (Prefeitos).

**Objeto:** Concessão de direito real de uso, por 25 anos, da propriedade denominada Pequena Central Hidrelétrica de Atibaia, pertencente ao Município de Atibaia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-08. Valor – R\$1.172.375,00. Termos de Aditamento firmados em 07-11-08 e 22-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-02-14 e 15-05-15.

**Advogados:** Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Mariana Carvalho (OAB/SP nº 334.245), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015161/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 22/2007, o Contrato de Concessão nº 270/08,





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

firmado em 05.09.08, o 1º Termo de Aditamento Contratual nº 343/08, firmado em 07.11.08 e o 2º Termo de Aditamento Contratual nº 049/10, firmado em 22.02.10, entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Atibaia e o Consórcio Condomínio Empresarial Atibaia, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Sr. José Roberto Tricoli (ex-Prefeito Municipal, autoridade que autorizou a abertura e homologou o certame, firmou o instrumento e o 1º termo de aditamento), multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001680/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Execução, em regime de empreitada por preço global, de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva, no trecho entre as Avenidas Odil Campos Saes e Dr. Cavalcanti, inclusive ciclovia e construção de ponte sobre o Rio Guapeva, ao lado da Ponte Torta.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão Amigável firmado em 30-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-09-13 e 24-04-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005929/026/16.

TC-000182/003/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras), Ana Maria Sciamarelli (Engenheira – DFOC – SMO) e José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras).



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de remanescente de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva, no trecho entre as Avenidas Odil Campos Saes e Dr. Cavalcanti, inclusive ciclovia e construção de ponte sobre o Rio Guapeva, ao lado da Ponte Torta.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$2.825.208,65. Termos Aditivos firmados em 30-08-12 e 27-12-12. Termo de Recebimento Provisório firmado em 10-05-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 02-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo conhecimento do termo de rescisão amigável e pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e dos termos aditivos, com aplicação de multa, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000027/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Socicam – Administração, Projetos e Representações Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

**Objeto:** Concessão onerosa do Terminal Rodoviário de São Carlos, para a administração, operação, manutenção e exploração comercial, incluindo a reforma e melhoramento das edificações.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 21-02-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogados:** Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Paula Tayssa Knoff (OAB/SP nº 227.837) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023815/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo Aditivo de Reajuste Contratual, celebrado em 21-02-11 (fls. 1200), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-003484/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.



**Contratada:** Silcon Ambiental Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eric Hetzl Junior e Diego De Nadai (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde (grupos A, B e E) gerados no município e demais serviços afins e correlatos, de acordo com as normas aplicáveis.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-10-08, 02-10-09, 18-12-09, 18-10-10, 16-11-10, 01-03-12 e 01-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-08-16.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, decorrentes do Contrato s/nº, de 02/10/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Silcon Ambiental Ltda., com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O PRESIDENTE indeferiu a sustentação oral requerida no item 84 - TC-000931/007/08, pedido que já ocorrera em ocasião pretérita.

TC-000931/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados visando à implantação de projetos nas áreas pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 27-02-13, 21-08-13 e 31-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-05-13, 15-01-14, 21-05-14, 12-12-14 e 24-03-15.

**Advogados:** Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Dalva Garcia Vaz (OAB/SP nº 317.752), Dirceu Nunes Rangel (OAB/SP nº 24.445), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028782/026/10.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora e nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditivos celebrados entre o Município de Lorena e a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., respectivamente em 27/02/2013, 21/08/2013 e 31/01/2014, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A esta altura o PRESIDENTE registrou a honrosa presença do eminente Deputado Carlos Eduardo Pignatari nos trabalhos, consignando que esta Casa se sente honrada e prestigiada com sua visita.

TC-000219/026/13

**Câmara Municipal:** Cananeia.

**Exercício:** 2013.

**Presidentes da Câmara:** Marco Aurélio Campos Rios e César Luiz Carneiro Lima.

**Períodos:** (01-01-13 a 21-06-13) e (22-06-13 a 31-12-13).

**Advogado:** Manoel Peres Esteves (OAB/SP nº 99.994).

**Acompanha:** TC-000219/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cananéia, exercício de 2013.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos Responsáveis pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixada ao equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000692/026/15

**Câmara Municipal:** Nova Luzitânia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Batista Medeiros.

**Advogados:** Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785), Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e outros.

**Acompanha:** TC-000692/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Sr. José Batista Medeiros – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000837/026/15

**Câmara Municipal:** Itapeva.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Oziel Pires de Moraes.

**Acompanha:** TC-000837/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Sr. Oziel Pires de Moraes – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000065/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guaimbê.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Albertino Domingues Brandão.

**Advogados:** Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.

**Acompanham:** TC-000065/126/14 e Expedientes: TC-000381/004/16, TC-000307/004/16 e TC-035739/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaimbê, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, que o Expediente TC-035739/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, retorne à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-000307/004/16 e TC-000381/004/16, que tratam de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Guaimbê em relação aos gastos com manutenção de veículos, tenham trâmite autônomo, para exame sobre a regularidade das mencionadas despesas, tendo em vista os insuficientes esclarecimentos prestados.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame apartado e individual das despesas indicadas nos itens D.3.4 – “Pagamentos de Vantagens Pessoais” e D.3.5 – “Contratação de Empresa para Tarefas Típicas de Servidores”, firmado para desenvolver atividades rotineiras da Administração Pública.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-000427/026/14

**Prefeitura Municipal:** Divinolândia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ismar Ernani de Oliveira.

**Advogados:** Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº 141.456), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

**Acompanham:** TC-000427/126/14 e Expedientes: TC-006567/026/15 e TC-000078/019/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à Origem, que aplique o valor destacado por deficiente no investimento da totalidade do FUNDEB (R\$11.098,36) à conta do setor, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do presente feito, o que deverá ser conferido pela Fiscalização.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar da aquisição fracionada de artigos de informática junto à empresa ‘Giovana de Cassia Gonçalves ME’, tratada no item C.1.1.2.

Consignou, outrossim, que, quando do trânsito do processo pela Unidade de Fiscalização para anotações, deverá ela extrair cópias das folhas 04/08 dos autos, que contém o expediente TC-033968/026/14 e cópia do Ofício CG.C.DER nº 2051/2014, a fim de compor seu arquivo permanente para futuras consultas,



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

devido a Fiscalização, de modo geral, acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas.

TC-000042/026/14

**Prefeitura Municipal:** Catanduva.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Geraldo Antônio Vinholi.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Márcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831) e outros.

**Acompanham:** TC-000042/126/14 e Expedientes: TC-000952/008/15, TC-012732/026/14, TC-020165/026/14, TC-021955/026/14, TC-023230/026/15, TC-023826/026/14, TC-024840/026/14, TC-026571/026/15, TC-027388/026/15, TC-027854/026/14, TC-031347/026/15, TC-035311/026/15, TC-038314/026/15, TC-042019/026/15 e TC-045140/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000543/026/14

**Prefeitura Municipal:** São José dos Campos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos José de Almeida.

**Advogados:** Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

**Acompanham:** TC-000543/126/14 e Expedientes: TC-005254/026/15, TC-021097/026/16, TC-022543/026/15, TC-022894/026/15, TC-035062/026/15, TC-038100/026/15, TC-013010/026/16.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente aqueles objeto dos TCs-000242/014/15, 000400/014/15 e 001035/014/14.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos dos Expedientes TC-022894/026/15, TC-038100/026/15 e TC-021097/026/16, devendo os demais Expedientes continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

TC-000556/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Jamil Seron.

**Advogada:** Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333).

**Acompanha:** TC-000556/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-002680/026/15

**Prefeitura Municipal:** Elisiário.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Valdecir Ferreira de Souza.

**Acompanham:** TC-002680/126/15 e Expedientes: TC-035470/026/15 e TC-038205/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elisiário, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002690/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ilha Solteira.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Bento Carlos Sgarboza.

**Advogados:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188) e Guilherme Garcia Marques (OAB/SP nº 256.109).

**Acompanham:** TC-002690/126/15 e Expediente: TC-036931/026/15.





35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002626/003/09

**Embargante:** César José Bonjuani Pagan - Prefeito Municipal de Amparo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., objetivando a execução de serviços de sinalização vertical, horizontal e semafórica nas vias urbanas.

**Responsável:** César José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

**Advogados:** Priscila Chebel (OAB/SP nº 162.480), Reginaldo José da Silva Rocha (OAB/SP nº 155.625) e Marcelo Bernardes Rodrigues (OAB/SP nº 220.676).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001230/014/13

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Consórcio Base-Millênio, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o levantamento aerofotogramétrico, elaboração de planta de valores genéricos e revisão cadastral do município de Ubatuba.

**Responsável:** Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Cíntia Cássia da Silva (OAB/SP nº 152.468) e outros.



35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Ubatuba e, quanto ao mérito, diante da incorrência dos fundamentos suscitados nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal (contradição e omissão), rejeitou-os.

TC-037984/026/12

**Recorrente:** Márcio Cecchetti – Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, sem processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2011.

**Responsável:** Márcio Cecchetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-001012/004/11

**Recorrente:** Osmar Antunes - Prefeito Municipal de Chavantes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Chavantes, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ana Maria Alonso (Prefeita à época) e Osmar Antunes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou legais as admissões com o conseqüente registro, nos termos do inciso V do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, Osmar Antunes, nos termos do 20, inciso III, alínea “b”, da L.R.F. e parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma Legal.

**Advogada:** Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP 197.602).

**Acompanham:** Expedientes: TC-007098/026/12 e TC-008938/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao recorrente.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Élida Graziane Pinto**

**Denis Dela Vedova Gomes**

***SDG-1-MER***